SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121960 - MS (2026/0343980-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VIEIRA SEABRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
		LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, em processo no qual se discute a legalidade da prisão preventiva decretada após relaxamento do flagrante por ingresso domiciliar sem mandado, em investigação por posse de arma de fogo e munições, inclusive de uso restrito.

2. O pedido recursal busca a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a decisão monocrática do relator em matéria alinhada ao entendimento consolidado; (ii) saber se a ilicitude do ingresso domiciliar contamina, por derivação, os fundamentos da prisão preventiva; (iii) saber se há elementos concretos idôneos a justificar a manutenção da prisão preventiva; e (iv) saber se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas e a aplicação do princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está fundamentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61020321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 593745f5-4bcc-4a73-91c1-f9fdfb0e9943

5. A ilicitude do ingresso domiciliar não invalida, de forma automática, a prisão preventiva, porque se trata de título judicial autônomo, e a verificação de eventual contaminação probatória demanda dilação incompatível com a via mandamental e com o agravo regimental.
6. A apreensão de arma de fogo e munições de uso restrito, associada a indícios de atuação com terceiros, confere gravidade concreta e evidencia risco à ordem pública e à instrução, legitimando a prisão preventiva.
7. O laudo pericial que afasta a suspeita de adulteração da motocicleta não elimina os demais elementos autônomos que sustentam a medida cautelar, mantendo hígida a fundamentação.
8. A utilização de atos infracionais pretéritos e a existência de ação penal em curso podem compor o juízo cautelar como forma de evitar a reiteração criminosa.
9. As medidas cautelares diversas não se mostram suficientes para neutralizar os riscos identificados, e o princípio da homogeneidade não impede a custódia quando presentes requisitos e fundamentos concretos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 593745f5-4bcc-4a73-91c1-f9fdfb0e9943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121960 - MS (2026/0343980-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VIEIRA SEABRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
		LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, em processo no qual se discute a legalidade da prisão preventiva decretada após relaxamento do flagrante por ingresso domiciliar sem mandado, em investigação por posse de arma de fogo e munições, inclusive de uso restrito.

2. O pedido recursal busca a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a decisão monocrática do relator em matéria alinhada ao entendimento consolidado; (ii) saber se a ilicitude do ingresso domiciliar contamina, por derivação, os fundamentos da prisão preventiva; (iii) saber se há elementos concretos idôneos a justificar a manutenção da prisão preventiva; e (iv) saber se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas e a aplicação do princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está fundamentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

5. A ilicitude do ingresso domiciliar não invalida, de forma automática, a prisão preventiva, porque se trata de título judicial autônomo, e a verificação de eventual contaminação probatória demanda dilação incompatível com a via mandamental e com o agravo regimental.
6. A apreensão de arma de fogo e munições de uso restrito, associada a indícios de atuação com terceiros, confere gravidade concreta e evidencia risco à ordem pública e à instrução, legitimando a prisão preventiva.
7. O laudo pericial que afasta a suspeita de adulteração da motocicleta não elimina os demais elementos autônomos que sustentam a medida cautelar, mantendo hígida a fundamentação.
8. A utilização de atos infracionais pretéritos e a existência de ação penal em curso podem compor o juízo cautelar como forma de evitar a reiteração criminosa.
9. As medidas cautelares diversas não se mostram suficientes para neutralizar os riscos identificados, e o princípio da homogeneidade não impede a custódia quando presentes requisitos e fundamentos concretos.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO VIEIRA SEABRA contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fls. 77/85).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante delito no dia 05/07/2026. Durante a diligência na residência do paciente, após monitoramento policial decorrente de denúncia anônima, foram apreendidas uma pistola calibre 9mm municiada, um simulacro de arma de fogo e munições calibre 7.62mm (uso restrito), além de uma motocicleta inicialmente sob suspeita de adulteração. O paciente restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido expressamente afastada a imputação atinente à adulteração veicular.

O Juízo da Audiência de Custódia, em 07/07/2026, reconheceu a irregularidade do ingresso domiciliar sem mandado e relaxou a prisão em flagrante. Contudo, no mesmo ato, acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Posteriormente, o Juízo de 1º grau manteve a custódia cautelar ao receber a denúncia.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou que a decretação e a manutenção da prisão preventiva se apoiam integralmente em prova derivada de ingresso domiciliar reconhecido como ilícito, impondo a incidência do art. 157 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Sustentou que a decisão de origem incorreu em contradição lógica ao relaxar o flagrante por violação domiciliar e, simultaneamente, utilizar os mesmos elementos para decretar a custódia preventiva, com afronta à garantia da inviolabilidade do domicílio e ao devido processo probatório.

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

Argumentou, ainda, que sobreveio laudo pericial oficial afastando a suposta adulteração da motocicleta, fato também refletido no não oferecimento de denúncia pelo art. 311 do Código Penal e na restituição do bem.

Ressaltou, ademais, que o cenário superveniente restringiu a imputação ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003, cuja pena em abstrato é de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, e, consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente, impõe-se o princípio da homogeneidade para afastar a custódia em regime equivalente ao fechado ante a plausibilidade de resposta penal menos gravosa.

Às fls. 77/85, o *habeas corpus* foi denegado.

O agravante reitera os fundamentos expostos na inicial e aduz que a matéria deveria ter sido apreciada pelo Colegiado.

Aponta que a utilização de atos infracionais pretéritos como indicativo de periculosidade não observou os requisitos cumulativos fixados pela Terceira Seção. Ressalta, ainda, que a menção à ação penal em curso como reiteração delitiva viola a presunção de inocência e não pode, por analogia, servir de reforço cautelar.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura, ou, subsidiariamente, para substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental. Ilustrativamente: AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Ademais, no tocante à alegada nulidade probatória, consoante bem delineado pelo acórdão proferido pelo Tribunal, o reconhecimento da irregularidade do flagrante e o seu consequente relaxamento não importam, por si só e automaticamente, na ilegalidade da prisão preventiva. Trata-se de institutos jurídicos distintos, dotados de pressupostos processuais autônomos.

A incidência irrestrita da teoria dos frutos da árvore envenenada, com a finalidade de invalidar precocemente toda a persecução penal, exige a aferição da exata extensão da cadeia probatória e a exclusão inequívoca de eventuais fontes independentes.

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

Tal constatação perpassa, inexoravelmente, por aprofundado reexame fático-probatório, rito incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Outrossim, embora o relaxamento ocorra devido à ilegalidade do flagrante, a prisão preventiva constitui um novo título judicial que, em regra, torna superadas eventuais nulidades da prisão anterior.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO SUPERVENIENTE DE PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A parte agravante sustenta que o recurso versa sobre questões de direito, alegando, entre outros pontos, violação aos arts. 226, 283 e 302 do CPP, e aos arts. 157, § 2º, e 157, § 2º-A, do Código Penal, além de má aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante; (ii) determinar se o reconhecimento do recorrente sem a observância do art. 226 do CPP seria inválido, à luz da jurisprudência, mesmo quando corroborado por outros elementos de prova; (iii) definir se a cumulação das majorantes previstas no art. 157, § 2º (concurso de agentes) e § 2º-A (uso de arma de fogo), do Código Penal, contraria o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A superveniência do decreto de prisão preventiva supera eventual nulidade da prisão em flagrante, uma vez que constitui novo título judicial apto a legitimar a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF.*
> *4. O reconhecimento de pessoa, mesmo com inobservância do art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como depoimentos da vítima e demais provas constantes nos autos, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.*
> *5. A cumulação das causas de aumento de pena previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal é permitida, desde que devidamente fundamentada, sendo desnecessária a apreensão ou perícia da arma de fogo quando outras provas confirmam seu uso. A decisão da Corte de origem encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

6. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.436.100/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Transcrevo os fundamentos do decreto preventivo e da sua manutenção, respectivamente:

Não obstante a nulidade do flagrante, os fatos narrados são de elevada gravidade. As apreensões indicam a existência de verdadeiro arsenal, composto por arma de fogo, diversas munições - inclusive munições de calibre 9 mm, de uso restrito das forças de segurança e das Forças Armadas - , além de munições de rifle. Após a prisão, também foi localizada motocicleta de elevado valor com sinais de adulteração.

Além disso, o Ministério Público formulou requerimento autônomo de decretação da prisão preventiva, fundamentando-o na garantia da ordem pública.

Entendo que os elementos constantes dos autos evidenciam a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A expressiva quantidade e variedade de armas e munições apreendidas, aliadas à localização de veículo adulterado, demonstram concreta periculosidade e revelam circunstâncias que extrapolam a mera posse isolada de armamento.

Também merece destaque a existência de publicações na internet e os indícios de possível envolvimento de outras pessoas ou da prática de outros delitos relacionados às armas apreendidas, circunstâncias que recomendam a preservação da instrução criminal, evitando-se interferências na continuidade das investigações.

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

Dessa forma, embora seja imprescindível reconhecer a irregularidade do ingresso domiciliar e, por conseguinte, relaxar a prisão em flagrante, tal circunstância não impede a análise do pedido autônomo de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público. Assim, relaxo a prisão em flagrante, em razão da ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, e, acolhendo o requerimento ministerial, decreto a prisão preventiva do custodiado, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
(fl. 68; grifamos)

16. Nos termos do art. 3º, da Resolução 335/2024 do TJMS, passo ao reexame da necessidade da prisão preventiva. ***Embora o acusado seja tecnicamente primário, de seus antecedentes criminais extrai-se que já sofreu medidas socioeducativos pela prática de atos infracionais análogos a crimes, inclusive de extrema gravidade como homicídio qualificado, receptação e tráfico de entorpecentes, sendo que alguns deles ocasionaram em internação (fls. 64-66 do APF).*** *Todos os fatos são recentes (de 2025), e na esteira do entendimento do STJ, nestes casos podem ser valorados como análise de periculosidade para fins de decretação/manutenção de prisão preventiva quando atingida a maioridade****. Além do mais, o acusado ainda se encontra respondendo ação penal pela prática de outro crime cometido há apenas três meses atrás (autos n 0909056-14.2026), o que indica reiteração criminosa recente****, recomendando a manutenção da prisão cautelar, ao menos nesse momento. Assim, mantenho a prisão preventiva de Leandro Vieira Seabra.*
(fl.65; grifamos)

Destaco, ainda, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls.20/22; grifamos):

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 5 de julho de 2026, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.
Na audiência de custódia, o Juízo de origem reconheceu a ilegalidade do ingresso domiciliar realizado pelos agentes policiais, razão pela qual relaxou a prisão em flagrante. Na mesma oportunidade, contudo, acolheu requerimento formulado pelo Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
A defesa sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória, porquanto, reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar, todas as provas dele decorrentes estariam contaminadas pela teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157 do Código de Processo Penal), inexistindo elementos lícitos aptos a justificar a decretação da prisão preventiva. Afirma, ainda, que o decreto prisional carece de fundamentação concreta quanto à necessidade da custódia cautelar e à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
Entretanto, não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

É certo que a regra no sistema constitucional brasileiro é a de que o acusado de qualquer crime responderá pela sua prática em liberdade, somente vindo a ser preso em razão de sentença condenatória transitada em julgado.
[...]
De início, não prospera a alegação de que o reconhecimento da ilegalidade do ingresso domiciliar torna, por si só, inviável a decretação da prisão preventiva.
O fato de o Juízo de origem haver relaxado a prisão em flagrante em razão da ilicitude do ingresso no domicílio não conduz, automaticamente, à nulidade do decreto preventivo posteriormente proferido.
Isso porque a prisão em flagrante e a prisão preventiva constituem institutos jurídicos distintos, dotados de pressupostos próprios e finalidades diversas.
Enquanto o relaxamento do flagrante decorre do reconhecimento de vício na captura, a prisão preventiva possui natureza cautelar autônoma e pode ser decretada desde que presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, mediante decisão devidamente fundamentada.
Assim, a circunstância de o magistrado reconhecer a irregularidade da prisão em flagrante não impede, por si só, a decretação da custódia preventiva, sobretudo quando esta decorre de requerimento autônomo do Ministério Público, formulado na audiência de custódia, e encontra fundamento em decisão judicial específica.
[...]
Com efeito, embora o magistrado singular tenha reconhecido, em sede de audiência de custódia, a irregularidade do ingresso domiciliar realizado pelos agentes policiais, tal circunstância, por si só, não conduz ao imediato reconhecimento da nulidade do decreto preventivo ou ao pretendido trancamento da persecução penal. ***A incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pressupõe a demonstração de que os elementos utilizados para embasar a decisão judicial decorreram exclusivamente da prova reputada ilícita, bem como a inexistência de fonte independente ou de outros elementos autônomos aptos a justificar a medida adotada.***
Todavia, essa aferição demanda exame aprofundado acerca da extensão da ilicitude reconhecida, da efetiva contaminação das demais provas produzidas e da eventual existência de elementos informativos independentes que possam sustentar a persecução penal e o próprio decreto cautelar.
Trata-se de matéria que reclama ampla dilação probatória e análise minuciosa do conjunto de elementos constantes do procedimento investigatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.
Cumpre observar que o reconhecimento da ilicitude de determinado meio de obtenção da prova não implica, automaticamente, a nulidade de todos os atos subsequentes da persecução penal, incumbindo ao juízo competente, no momento processual oportuno, verificar a efetiva incidência das hipóteses previstas no art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à eventual existência de fonte independente ou à ausência de nexo causal entre os elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

Assim, a pretensão defensiva de reconhecer, desde logo, a absoluta imprestabilidade de todos os elementos informativos coligidos e, por consequência, determinar o trancamento da investigação ou revogar a prisão preventiva, exige incursão incompatível com a estreita via mandamental, por demandar aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

[...]

Também não procede a alegação de ausência de fundamentação concreta do decreto prisional.

A decisão impugnada demonstrou, de forma suficiente, a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, destacando a expressiva quantidade de armas e munições apreendidas, inclusive de uso restrito, a localização de veículo com sinais identificadores adulterados e os indícios de eventual atuação coordenada com outras a preservação da ordem pública, bem como a continuidade das investigações sem interferências externas.

Embora a defesa sustente que tais elementos decorreriam integralmente da diligência posteriormente reputada ilícita, essa conclusão, como já ressaltado, demanda exame mais aprofundado acerca da extensão da contaminação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Por outro lado, não se constata deficiência de fundamentação quanto à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Ainda que o magistrado não tenha promovido análise individualizada de cada uma das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, extrai-se da fundamentação adotada que entendeu insuficientes providências menos gravosas diante das circunstâncias concretas do caso, especialmente em razão da gravidade dos fatos investigados, da expressiva quantidade e variedade de armamentos e munições apreendidos e da necessidade de resguardar a regularidade das investigações em andamento.

[...]

A controvérsia relativa à extensão dos efeitos do reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar, à eventual contaminação das provas subsequentes e à existência de elementos informativos autônomos capazes de sustentar a persecução penal demanda análise mais aprofundada pelo juízo competente, à luz da instrução processual e do contraditório, não se mostrando compatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos (a apreensão de arsenal bélico composto por armamento e munições de uso restrito de alto potencial lesivo), somada a indícios de atuação com outras pessoas e publicações na internet.

Além disso, restou expressamente evidenciado o elevado risco de reiteração delitiva. O magistrado de piso consignou que o paciente responde a outra ação penal por crime cometido há poucos meses, possuindo, ainda, histórico de imposição de medidas

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

socioeducativas por atos infracionais análogos a delitos de extrema gravidade (homicídio qualificado, receptação e tráfico de entorpecentes).

Dessa forma, as circunstâncias apontadas no decreto prisional efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento.*
> *2. A parte agravante alegou: (i) violação ao princípio da colegialidade; (ii) inadequação da análise quanto à prisão preventiva; (iii) fragilidade probatória decorrente da retratação de testemunha; (iv) violação aos princípios da presunção de inocência e da fundamentação das decisões judiciais; e (v) cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida pelo relator, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando os argumentos de ausência de fundamentação contemporânea, violação ao princípio da presunção de inocência e fragilidade probatória.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A decisão monocrática proferida pelo relator está amparada no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior.*
> *5. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Tribunal.*
> *6. A decisão recorrida analisou detidamente os fundamentos da prisão preventiva e concluiu pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, verificada pela gravidade concreta do delito de porte de arma de fogo de uso restrito.*
> *7. A contemporaneidade exigida pelo art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal refere-se às circunstâncias que demonstram a necessidade da medida cautelar, sendo a sentença condenatória elemento contemporâneo que reforça a necessidade da custódia cautelar.*
> *8. A prisão preventiva, quando devidamente fundamentada e demonstrada sua necessidade concreta, não configura antecipação de pena, mas medida*

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

cautelar destinada a assegurar a regular tramitação do processo e a efetividade da jurisdição penal.
9. A alegada retratação da testemunha diz respeito ao mérito da condenação e à suficiência probatória, matéria afeta ao recurso de apelação interposto pela defesa, sendo incompatível com a via estreita do habeas corpus.
10. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas pressupõe a demonstração de que estas sejam suficientes para garantir as finalidades processuais, o que não se verifica no caso em análise, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantia da ordem pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
[...]
(AgRg no RHC n. 224.287/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Na hipótese, foi indicada motivação idônea para justificar a prisão cautelar do réu, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada.
4. Embora não seja elevada a quantidade de drogas apreendidas, as instâncias ordinárias ressaltaram o porte de arma de fogo de uso restrito municiada e o encontro de dois tipos de entorpecentes (maconha e cocaína), dados que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são bastantes para lastrear a imposição da cautela extrema.
5. Agravo não provido.
(AgRg no HC n. 985.147/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Outrossim, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração criminosa. Confira-se: AgRg no RHC n. 239.462/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026; AgRg no RHC n. 236.801/PE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

Ademais, a superveniência de laudo que afasta a adulteração da motocicleta não esvazia, por si só, a prisão cautelar, porque o suporte da medida não se exaure nessa referência, e remanescem elementos suficientemente fortes para a segregação.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Outrossim, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: a93e2094-2bb3-4ed6-a018-113589a4e3a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.960 / MS

Número Registro: 2026/0343980-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09094427220268120800 09129352920268120001 14144894220268120000 909442722026812080 912935292026812000 1

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR HENRIQUE BARROS
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEANDRO VIEIRA SEABRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO VIEIRA SEABRA (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60933603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: 5c545954-9215-4058-ad8a-6bf07300f813

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: 5c545954-9215-4058-ad8a-6bf07300f813